



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-49.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL OFENSIVA À HONRA DE ADVERSÁRIO. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada e com conteúdo negativo irregularmente impulsionado.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de

formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A publicidade em questão, embora não veicule pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha e apresente crítica política que não chega a caracterizar ofensa à honra de pré-candidatos, fez uso de meio proscrito pela legislação, materializado na contratação de impulsionamento de conteúdo político negativo.

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de procedência parcial da Representação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, manter a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, §3º, e 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97, em seus patamares mínimos, resultando no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 29/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10149274, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa contra ele proposta e o condenou ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, §3º, e 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97, resultando no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. A Representação foi inicialmente proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e, ato contínuo, emendada, para fazer constar do polo ativo da demanda o Diretório Municipal de Maceió/AL do PARTIDO LIBERAL – PL.
3. Alega o recorrente, preliminarmente, que *“não há como admitir o aditamento da petição inicial por quem não detém legitimidade ativa”*.
4. No mérito, argumenta a inexistência de propaganda antecipada negativa, uma vez que se trata de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, sem a ocorrência de pedido explícito de “não voto”.
5. Aduz que a postagem impugnada simplesmente reflete a realidade dos fatos e a falta de cumprimento de promessas públicas feitas por João Henrique Holanda Caldas.
6. Acrescenta que, por não se tratar de propaganda eleitoral negativa, não se pode falar em impulsionamento indevido e acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que não é qualquer crítica contundente a candidato ou

ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão, conforme decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 0600093-07.2020.6.15.0059.

7. Requer, em síntese, a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda.
8. Foram juntadas as contrarrazões id. 10149282, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10150010, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
10. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Em sede de preliminar, aduziu o recorrente que não deveria ter sido admitido o aditamento da petição inicial por quem não detém legitimidade ativa.
13. Acerca da legitimidade ativa para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular, prescrevem os arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que ela recai sobre qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.
14. De fato, a demanda foi iniciada por João Henrique Holanda Caldas, cidadão e naquele momento ainda não detentor da condição de candidato, entretanto, não há que se cogitar da extinção do feito, afinal o Partido Liberal – PL, assumiu o polo ativo no mesmo dia em que proposta a ação, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral nos seguintes termos:

No caso de que se cuida, entretanto, o Partido Liberal, representado por seu presidente João Henrique Holanda Caldas, assumiu a titularidade da representação no mesmo dia em que proposta a ação.

Assim, não sendo o caso de decadência do direito, bem como não havendo impeditivo para que o partido ajuizasse novamente a mesma ação, não vislumbra o Ministério Público óbice para a alteração do polo ativo requerida na petição Id. 10149257.

Ressalte-se, ademais, que a correção da inicial foi imediata, sem nenhum prejuízo à celeridade do feito, motivo que levou o Tribunal Superior Eleitoral a firmar orientação pela inaplicabilidade do art. 338 do CPC ao rito das representações.

15. Nesse contexto, apresenta-se adequada a rejeição da preliminar suscitada nas razões recursais.
16. Com relação ao mérito, registro que comungo das conclusões a que chegou o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, conforme se passa a expor.
17. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
18. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

19. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

20. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada, pelo conteúdo ou pela forma empregada.
21. A representação tem como objeto publicações realizadas pelo representado no *Instagram*, veiculando conteúdo ofensivo à honra do Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas, além de conteúdo negativo irregularmente impulsionado e direcionado a ele.
22. Pois bem, de fato, é possível constatar na primeira publicação atacada uma imagem manipulada de João Henrique Holanda Caldas, com um nariz semelhante ao do personagem Pinóquio, acompanhada da atribuição de mentiras e falsas promessas, em menção ao dia 1º de abril.
23. Para além de mera crítica política ácida ou dura, a publicação, ao associar as alegadas mentiras com a imagem manipulada do pré-candidato como um Pinóquio, acabou por exceder os limites do aceitável para o debate democrático e, em consequência, o desqualificou e maculou sua honra ou imagem. Nessa exata linha, veja-se o recentíssimo precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. OFENSA A HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio”. (TSE – REspEl: 0601077–03.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA – PB 060107703, Relator: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE 37, data 14/03/2024). 2. Acerca da liberdade de expressão, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos” (AgR–REspEl 0600502–68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 3. **O presente Recurso não merece provimento, visto que a propagação de imagem, em que anteriormente foi publicada a foto do pré-candidato José Eduardo Botelho, com a sobreposição de emoji no rosto, que se refere ao boneco Pinóquio, fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador e tem o nítido intuito de sugerir ao eleitorado tratar-se de pessoa mentirosa, desqualificando-o para a disputa eleitoral.** 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - REI: 06000424520246110001 CUIABÁ - MT 60004245, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 27/06/2024, Data de Publicação: DJE-4160, data 01/07/2024)

24. Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

25. Com relação à postagem impulsionada, embora as críticas dela constantes sejam aceitáveis e próprias do embate político, referindo-se a alegadas deficiências e falhas na gestão municipal, liderada por João Henrique Holanda Caldas, fato é que se apresenta claro o seu conteúdo negativo.
26. Constata-se, portanto, que o conteúdo da postagem não é, em si, ilícito, afinal, de um lado, tenciona promover a pré-candidatura do representado, e, de outro, profere críticas direcionadas aos problemas do município e à postura da gestão em face deles, mas não chega a caracterizar ofensa à honra do adversário.
27. Ocorre que, acerca do impulsionamento e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet **somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate**, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

28. Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
29. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes: (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

30. Ressalte-se, mais uma vez, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.
31. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.
32. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de manter a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, §3º, e 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97, em seus patamares mínimos, resultando no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
33. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

